



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Direito Bancário da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone: 47-3130-8286 - Email: jaragua.bancario@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0302367-06.2019.8.24.0036/SC

AUTOR: FRANCISCO VALDIR ALVES

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

Trata-se de *"ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais"* proposta por **FRANCISCO VALDIR ALVES** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, partes devidamente qualificadas.

Informou que é policial militar aposentado do Estado de Santa Catarina e recebe sua aposentadoria na conta n. 389517-3 (agência 5238-8), mantida com parte ré, verificando *"em sua conta bancária e em seu contracheque salarial, inúmeros descontos dos quais desconhece a origem/licitude"*, o que o levou a ajuizar a ação cautelar de exibição de documentos n. 0304755-52.2014.8.24.0036, na qual o banco *"negou-se a apresentar judicialmente a documentação que embase os descontos questionados, apresentando documentos de forma parcial, dando certeza ao Requerente de que os descontos aqui questionados são indevidos"*.

Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e descreveu os débitos que entende indevidos por não apresentação ou existência de contratos e/ou autorização, totalizando o valor de R\$ 176.301,77 (cento e setenta e seis mil trezentos e um reais e setenta e sete centavos), quais sejam: AOPMBM Pagto Mensalidades, BESCAP Pagto Prim Parcelas, Bloqueio COP, Cobrança de IOF, Cobrança de Juros, Contrib Entidade Classe, Débito Autorizado, Débito Autorizado em Conta, Débito de Associação, Débito de Tarifas, Empréstimo, IOF Adiant a Depositantes, IOF Operação de Créditos, IOF Portaria 6339, Juros Adiant Depositantes, Juros Conta Empréstimo, Mensalidade Ourocap, Pagamento de Impostos, Pagamento LCG, Pagamento Ourocap, Pagto Jornal ou Revista, Pagto Mensalidade Clube, Pagto Mensalidade Seguro, Pagtos Div Autorizados, Pgto BB Consig em Folha, Pgto BB Crédito 13 Sal, Pgto BB Ren Consignação, Pgto CDC Antecip de IRPF, Pgto CDC Renovação, Seguro, Tar Ext AA/Mês Atual, Tar Extrato Mês-

Eletrônica, Tarifa Abertura Crédito, Tarifa Adiant Depositantes, Tarifa Folha Cheque, Tarifa Manut CTA/Ativa, Tarifa Manutenção Cartão, Tarifa Pacote de Serviços, Tarifa Saque Terminal, Tarifa Sustação/Revogação e Transferência Autorizada.

Afirmou a admissibilidade das provas advindas da ação de produção antecipada de provas e que os descontos questionados são provenientes dos anos de 2008 a 2014, de modo que, porquanto aplicável o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e dada a sua interrupção em 2014 no ajuizamento da ação de produção antecipada de provas, não há que se falar em prescrição da pretensão.

Disse que houve prática abusiva e má prestação de serviços da instituição financeira ao cobrar valores indevidos e não apresentar a documentação que amparasse os referidos débitos, devendo o banco responder objetivamente pelos danos suportados pela autora.

Argumentou que *"Não resta dúvida: se os valores debitados estão envoltos de ilicitudes e são irregulares, devem ser integralmente restituídos ao Requerente, inclusive de forma dobrada"*, bem como que, diante da quebra de confiança e dos diversos valores descontados sem autorização e indevidamente, é patente o dano moral a ser indenizado pela parte ré, quantificado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Requeru, ao final, a citação da parte ré, a aplicação do Código Consumerista com a inversão do ônus probatório, o julgamento antecipado da lide com o uso de prova emprestada do procedimento de produção antecipada de provas, a declaração de inexistência dos débitos imputados, a condenação da parte ré à restituição do valor de R\$ 176.301,77 (cento e setenta e seis mil trezentos e um reais e setenta e sete centavos) de forma dobrada e ao pagamento de indenização por danos morais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a produção de provas. Valorou a causa e juntou documentos (evento 1).

Determinou-se à parte autora que esclarecesse sua pretensão (evento 4), declarando expressamente se nega a existência dos contratos relacionados aos descontos mencionados, bem como que comprovasse a hipossuficiência alegada.

A parte autora, então (evento 7), juntou documentos e afirmou que *"a demanda se trata de pedido declaratório de inexistência de débito, isto é, em síntese, os descontos efetuados na conta bancária do Requerente não são amparados contratualmente, ou seja, só indevidos"*.

Em decisão no evento 9, o pedido de justiça gratuita foi indeferido.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (evento 14), o qual teve seu provimento negado (evento 22).

A parte ré compareceu espontaneamente aos autos (evento 18) e a parte autora pleiteou o parcelamento das custas, o que também foi indeferido (evento 25).

Recolhidas as custas (eventos 31-34), determinou-se a intimação da parte ré para apresentar resposta (evento 37) e da parte autora para se manifestar sobre a litispendência do feito em relação à ação n. 0301715-91.2016.8.24.0036 (evento 44).

A parte ré ofereceu contestação (evento 51), arguindo, em preliminar, a litispendência com a ação n. 0301715-91.2016.8.24.0036, a litigância de má-fé da parte autora ao reproduzir ação anteriormente ajuizada, a prescrição da pretensão de reparação civil por aplicação do prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, a falta de interesse de agir da parte autora e a inépcia da inicial.

No mérito, sustentou que a parte autora realiza uma aventura jurídica com o objetivo de locupletamento fácil, uma vez que todos os descontos e cobranças são decorrentes de transações realizadas pela parte autora. Discorreu sobre as rubricas contestadas, algumas das quais não teriam qualquer ingerência do banco, enquanto outras se tratam de tarifas e encargos originados da utilização dos serviços de cheque especial, emissão de extratos e operações financeiras contratadas mediante utilização de cartão magnético com senha.

Argumentou que a instituição financeira não é responsável por eventuais transações feitas com o cartão e a senha do titular da conta e que, pelos serviços contratados em conta corrente, é devida a cobrança das tarifas correlatas. Alegou a inexistência de ato ilícito e dos pressupostos para indenização e a presença de causa excludente do dever de indenizar, consubstanciada na inadimplência da parte autora e no exercício regular do direito de cobrança do banco.

Asseverou que não há nexos causal entre a conduta bancária e qualquer dano, tendo o banco se pautado pela boa-fé, arrematando pela inexistência de dano moral ou material a ser indenizado.

Requeru, portanto, o acolhimento das preliminares com a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a improcedência dos pedidos, pleiteando a condenação da parte autora por litigância de má-fé e a produção de provas, bem como juntando documentos.

A parte autora se manifestou quanto à suposta litispendência (evento 56), alegando que a causa de pedir *"envolve pedidos que anteriormente não foram pleiteados"*, o que poderia ser *"facilmente"* constatado pela diferença entre o valor atribuído às causas.

Houve réplica (evento 61).

É o relatório. **DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, com base no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

É importante registrar, já de início, que o princípio do **livre acesso à justiça**, previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, deve ser eficazmente assegurado, mas essa **garantia**, assim como todos os outros direitos fundamentais, **não é absoluta**: sujeita-se aos limites dos demais princípios do direito, dos deveres éticos e das normas processuais pertinentes.

O acesso à justiça "deve ser utilizado de modo sustentável, impedindo-se o uso predatório, frívolo, trivial ou delegatário em prejuízo da qualidade da jurisdição para o futuro. Como em todos os campos em que a sustentabilidade é trabalhada, é necessário o desenvolvimento de uma consciência a respeito do tema, que se converta em atitude prática" (SALLES. Bruno Makowiecky. *Acesso à justiça na era da judicialização*. Revista do CEJUR/TJSC: prestação jurisdicional. V. IV, n 01, p. 277-305, dez. 2016), de afastar a cultura de excessos e desvios do uso da máquina judicial que impede a atuação focada nas situações que demandam a imprescindível atuação do serviço estatal prestado pelo Poder Judiciário.

Essa falta de equilíbrio entre a utilização da justiça, o crescimento econômico e a equidade social, que impede o atendimento judicial das necessidades concretas da sociedade, justamente é o que caracteriza o **uso predatório da jurisdição**, fenômeno que, segundo Orlando Luiz Zanon e Maximiliano Losso Bunn, "*consiste em um abuso no direito de acesso à jurisdição, o qual, como toda prerrogativa fundamental, depende de um uso responsável e, também, implica uma contrapartida sob a forma de dever fundamental"* (*Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição*. Revista direito e liberdade - RDL - ESMARN, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016).

Assim, ainda com amparo no estudo de Orlando Luiz Zanon e Maximiliano Losso Bunn acima citado, quando a provocação do Poder Judiciário, em um âmbito amplificado de abrangência, ultrapassa um caso isolado, de modo a refletir um excesso injustificado no acionamento das vias judiciais, caracteriza-se o efeito deletério decorrente do uso predatório da atividade jurisdicional, colaborando com a morosidade judicial e consequente violação da garantia da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), conferida aos demais jurisdicionados que têm a solução de suas demandas legítimas atrasadas pelo exagero de litigiosidade de certos grupos sociais.

Em razão disso, a Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística — NUMOPEDE, instituído pelo Provimento n. 14/2018, em atenção à necessidade de projetar estratégias tendentes à otimização do gerenciamento do estoque de processos e de entradas e, também, voltadas a impedir ou eliminar eventual uso predatório da jurisdição,

recomenda atenção para os casos de lides fundadas em **alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental, na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para o demandante.**

Colocado isso, registra-se que este Juízo tem ciência da propositura de dezenas de ações semelhantes ao presente caso nesta unidade especializada de direito bancário, em que se nega ou se questiona *genericamente* os débitos havidos em conta bancária ou folha de pagamento, até mesmo os comprovados por documentos juntados na própria inicial, sob a alegação de que instou a instituição financeira a comprovar documentalmente cada lançamento e foi ignorado.

E **maior demonstração de que demandas desta espécie configuram o uso predatório da jurisdição** é o fato de que os **mesmos autores** que **antes se ocuparam desse expediente**, ou seja, já acionaram o Poder Judiciário com demandas que negam genericamente relações jurídicas (antecedidas de pedidos de exibição de documentos) e, sob esse fundamento, pedem a devolução de valores descontados de contas correntes e folha de pagamento, associada à condenação por danos morais, agora **repetem** essas ações judiciais, **patrocinados pelos mesmos advogados**, buscando **pretensões com idênticos** pedidos e causa de pedir (exemplo: processos ns. 0300670-06.2018.8.24.0061 e 5001529-39.2020.8.24.0061).

A propósito, **é este o caso do próprio autor da presente demanda**, o qual já havia deduzido pretensão idêntica no bojo dos autos n. 0301715-91.2016.8.24.0036 contra a mesma instituição financeira.

Tendo em conta todo o contexto delineado, e considerando que *"o juiz não pode ser cúmplice inocente das espertezas das partes"* (PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 157), é que a presente ação será analisada.

Na hipótese, trata-se de ação *"declaratória de inexistência do débito"* em que o autor pretende, em síntese, ao negar as relações jurídicas que os fundamentam, a inexistência dos descontos realizados pela ré em conta bancária e folha de pagamento, supostamente sem autorização, com a devolução de tudo que foi descontado, em dobro, além de indenização por danos morais.

O autor **não formulou pedido de revisão de contrato, tampouco se insurgiu em relação a qualquer encargo contratual, seja quanto à incidência em si, seja quanto ao percentual ou periodicidade estabelecidos**. Apenas nega que os contratou e, repita-se, pede a devolução dos valores cuja origem a ré eventualmente não tenha comprovado.

Conforme se infere da documentação carreada aos autos, restou **incontroversa** a relação mantida entre as partes, uma vez que a parte autora manteve conta corrente no banco réu por intermédio da qual

recebia seus proventos e realizava diversas movimentações.

Frise-se que, nas relações mantidas entre cliente e instituição financeira, não se exige a apresentação de contrato assinado para cada operação realizada pelo contratante, pois, uma vez firmada a adesão à conta corrente e demais operações ofertadas pelo banco, pode valer-se o correntista de crédito pré-aprovado e demais serviços sem que para tanto seja necessário o deslocamento pessoal à sede da instituição financeira para o estabelecimento do novo serviço que tenciona ajustar.

Aliás, é consabido que, em se tratando de contratação na modalidade eletrônica, não há instrumento contratual em meio físico, de modo que a comprovação das cláusulas e condições da avença se dá por meio de extratos ou outro documento similar que demonstrem os dados específicos do contrato eletrônico. Nesse sentido: TJSC, Apelação Cível n. 0016805-33.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10-10-2017.

Para confirmar, tem-se a disciplina conferida pelo Banco Central do Brasil na Resolução n. 3.695/2009, a qual expressamente dispõe que a autorização para débitos em conta de depósitos [conta corrente] *"deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação do prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta"* (grifou-se).

Estabelecidas as supracitadas premissas, passa-se à análise dos descontos reputados indevidos pela parte autora.

Litispendência

Primeiramente, impõe-se analisar a possível litispendência da presente ação com o feito n. 0301715-91.2016.8.24.0036, ajuizado pela parte autora em face da mesma instituição financeira ré em 15-3-2016. Naquele processo, também nominado como *"ação declaratória de inexistência de débito"*, pretende a parte autora que seja declarada a inexistência da relação jurídica dos descontos relacionados no doc. 2 do evento 1 daqueles autos, com a repetição dobrada do indébito e a condenação da parte ré por danos morais.

A litispendência, conforme previsto no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, caracteriza-se com a reprodução de ação anteriormente ajuizada e em curso, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Como ressaltado, constata-se a identidade de partes e de pedidos entre ambas as ações, restando perquirir em que se assemelham as causas de pedir. O confronto entre os descontos reputados indevidos no feito n. 0301715-91.2016.8.24.0036 (doc. 2 do evento 1 daqueles autos) e aqueles que a parte autora pretende ver declarados inexistentes nesta ação (fls. 2-19 do doc. 1 do evento 1) revela que **diversos dos descontos que embasaram a ação declaratória de 2016 foram repetidos neste processo.**

É o caso das seguintes rubricas: AOPMBM Pagto Mensalidades, Bloqueio COP, Cobrança de IOF, Cobrança de Juros, Contrib Entidade Classe, Débito Autorizado (13-2-2009 a 28-7-2010), Débito Autorizado em Conta, Débito de Associação, Débito de Tarifas (28-1-2009 a 24-3-2009, Empréstimo, IOF Operação de Créditos (30-1-2009 a 31-3-2009), IOF Portaria 6339 (9-2-2009 a 3-4-2009, Juros Conta Empréstimo (30-1-2009 a 31-3-2009), Mensalidade Ourocap, Pagamento de Impostos, Pagamento Ourocap, Pagto Jornal ou Revista, Pagto Mensalidade Clube, Pagto Mensalidade Seguro, Pagtos Div Autorizados, Pgto BB Consig em Folha, Pgto BB Crédito 13 Sal, Pgto BB Ren Consignação, Pgto CDC Antecip de IRPF, Pgto CDC Renovação, Seguro, Tar Extrato Mês-Eletronic, Tarifa Adiant Depositantes, Tarifa Folha Cheque, Tarifa Pacote de Serviços, Tarifa Saque Terminal, Tarifa Sustação/Revogação e Transferência Autorizada.

Por conseguinte, considerando-se que, em relação aos descontos supracitados, há identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre esta ação e o feito n. 0301715-91.2016.8.24.0036, **a medida que se impõe é o reconhecimento da parcial litispendência**, obstando nova análise dos pedidos quanto às rubricas que são objeto de processo antecedente.

Prescrição

A parte ré sustenta que a pretensão da parte autora está fulminada pela prescrição, porquanto transcorrido prazo superior ao trienal, previsto no art. art. 206, § 3º, V, do Código Civil, enquanto a parte autora afirma que o prazo aplicável à hipótese é o decenal, conforme o art. 205 do CC.

A prescrição é a perda da pretensão ao direito subjetivo em razão da passagem do tempo. Sobre o tema, nos termos da lição de Flávio Tartuce:

"É antiga a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e a decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico e na punição daquele que é negligente com seus direitos e suas pretensões." (Manual de Direito Civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 269).

A propósito, ainda no ensinamento de Flávio Tartuce, "De acordo com o art. 189 do CC, violado um direito, nasce para o seu titular uma pretensão, que pode ser extinta pela prescrição, nos termos dos seus arts. 205 e 206. Desse modo, **se o titular do direito permanecer inerte, tem como pena a perda da pretensão que teria por via judicial**" (Ibidem, p. 271, grifou-se).

Diversamente do que sustentam ambas as partes, tratando-se de pretensão de repetição de indébito originada em descontos reputados indevidos por ausência de contratação, **o prazo prescricional aplicável à hipótese é o quinquenal**, por força do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor: "*Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria*".

O termo inicial para a contagem do prazo, de sua vez, é a data do último desconto efetivado, conforme se constata da Jurisprudência da Corte Superior:

"De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem entendeu sendo a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante, o que está em harmonia com o posicionamento do STJ sobre o tema: nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ." (STJ, AgInt no AREsp 1.372.834-MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 26-3-2019, DJe 29-3-2019).

Da mesma forma entende o Tribunal Catarinense:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E EXTINGUIU O FEITO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INCONFORMISMO QUANTO AO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO CABIMENTO. CORRETA APLICAÇÃO DO QUE DISPÕE O ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. FLUÊNCIA DO PRAZO QUE INCIDE A PARTIR DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO EFETUADO. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJSC, Apelação Cível n. 0300543-88.2017.8.24.0001, de São Domingos, rel. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 6-2-2020).

Acolhida a parcial litispendência da pretensão autoral, restam como causa de pedir passível de discussão na presente ação os descontos não impugnados anteriormente, quais sejam: BESCAP Pgto Prim Parcelas (25-2-2008), Débito Autorizado (14-2-2008 a 23-12-2008), Débito de Tarifas (24-6-2008 a 24-10-2008), IOF Adiant a Depositantes (31-7-2008), IOF Operação de Créditos (31-7-2008 a 31-12-2008), IOF Portaria 6339 (31-1-2008 a 31-12-2008), Juros Adiant Depositantes (31-7-2008), Juros Conta Empréstimo (31-7-2008 a 31-12-

2008), Pagamento LCG (17-7-2008 a 12-12-2008), Tar Ext AA/Mês Atual (24-1-2008 a 28-5-2008), Tarifa Abertura Crédito (31-1-2008 e 20-3-2008), Tarifa Manut CTA/Ativa (28-1-2008 a 28-5-2008) e Tarifa Manutenção Cartão (24-1-2008 a 26-5-2008).

Sendo assim, constata-se que o último desconto impugnado ocorreu em 31-12-2008, data a partir da qual inicia-se o cômputo para aferição da ocorrência ou não da prescrição.

Como informado na inicial, a parte autora ajuizou, na data de 29-8-2014, a ação cautelar de exibição de documentos n. 0304755-52.2014.8.24.0036 em face da instituição financeira ré, buscando a produção de provas acerca dos descontos mencionados no presente feito. Logo, a propositura da ação cautelar de exibição de documentos teria o condão de interromper a prescrição em 29-8-2014, nos termos do que dispõe o art. 202, inciso I, do Código Civil.

No entanto, uma vez que o último desconto contestado foi realizado em 31-12-2008, o decurso do prazo prescricional quinquenal ocorreu em 31-12-2013, portanto, antes da propositura da ação cautelar, de modo que não há como escapar da conclusão de que **a pretensão da parte autora foi fulminada pela prescrição**, com base no art. 27 do CDC e conforme os precedentes acima citados.

Inexistência dos débitos e repetição de indébito

Diante do exposto até aqui, denota-se que parcela dos descontos contestados pela parte autora não é passível de análise por força da litispendência — observando-se que na ação n. **0302367-06.2019.8.24.0036** foi reconhecida a existência das contratações —, enquanto os demais débitos reputados indevidos não podem ser contestados diante da ocorrência da prescrição. Portanto, restam superadas as demais preliminares arguidas pela parte ré, uma vez que incapazes de afastar a conclusão aqui adotada, assim como impõe-se a **improcedência dos pedidos de declaração de inexistência dos débitos e de repetição do indébito**.

Danos morais

Como se verifica pela dinâmica empregada pelo autor nesta ação, o pedido foi feito anos depois do início dos descontos negados, envolvendo inúmeros contratos e espécies de débitos diferentes — **alguns dos quais já prescritos, enquanto outros já impugnados em ação antecedente julgada improcedente pelo reconhecimento da existência das contratações negadas** —, cuja comprovação que se tencionou impor à parte contrária, bem se sabe, fica dificultada pelo próprio progresso da relação contratual de conta corrente, em que débitos e créditos são realizados diuturnamente, física ou virtualmente pela *internet*, terminais de autoatendimento, mediante senha ou com a intervenção de terceiros (débitos autorizados ou consignados), conforme as convenções prévias estabelecidas na contratação original.

É importante chamar a atenção, portanto, para o fato de que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé" (art. 422, do Código Civil), o que conduz à exigência de conduta leal das partes contraentes, relacionada aos deveres anexos e instrumentais da relação obrigacional, em especial, para a hipótese, os deveres de respeito, de agir conforme a confiança depositada, de lealdade e probidade e de agir com honestidade.

Aliás, "se no plano constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais importante, tanto assim que consagrado como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), no plano infraconstitucional esse papel cabe ao princípio da boa-fé. "É o princípio máximo das relações contratuais, a base do tráfico jurídico" (Couto e Silva), o "novo mandamento" (Gebot)" (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3 ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 38).

Diante da proeminência desse postulado, os deveres de conduta decorrentes do princípio da boa-fé funcionam como uma espécie de blindagem que tenciona evitar a adoção de comportamentos desonestos e interesses injustificados que possam atingir o correto processamento da relação obrigacional (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: obrigações*. 10 ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 146).

Assim, com base nas funções de controle e de integração conferidas pelo **princípio da boa-fé**, exatamente ao contrário do que se alegou na inicial, a única parte que cometeu abuso do direito foi o autor, pois foi ele quem manifestamente excedeu os limites estabelecidos pelo dever de conduta honesta, ética e responsável da situação.

De nenhuma forma é possível aceitar a conduta do autor que expressamente aderiu aos diversos serviços nas mais variadas linhas de crédito disponibilizadas pela ré (docs. 3-6 do evento 51) para, depois de muito tempo deles usufruir, simplesmente alegar que não os contratou e que desconhece totalmente os débitos que **correspondem exatamente à contrapartida obrigacional que lhe coube na relação jurídica que travou**. E o mais grave, utilizou-se indevidamente da atividade jurisdicional, já assoberbada com o excesso de ações, para perseguir direito sabidamente inexistente.

Com base nisso, a pretensão do autor está amparada em inequívoco comportamento contraditório, notadamente porque houve: 1) a contratação inicial do negócio; 2) o depósito legítimo de confiança de que os contratos seriam cumpridos; 3) a negativa de reconhecimento de contratos de mútuo depois de ter recebido e aproveitado os valores e serviços bancários disponibilizados; e 4) um dano ou potencial dano caracterizado pela possível perda do numerário cedido pelo credor.

Efetivamente, o princípio do *venire contra factum proprium* impede qualquer pretensão de alguém que contraria expressamente comportamento anterior.

Com a intenção desonesta posta na inicial, houve a quebra do padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para a convivência social, a qual sempre deve estar orientada e em busca de um comportamento adequado de respeito mútuo na vida da relação jurídica estabelecida.

Não havendo reconhecimento de qualquer ato ilícito ou irregularidade contratual praticada pelo banco réu, portanto, **não há que se falar em indenização por dano morais.**

Litigância de má-fé

Finalmente, tal como estabelecem os arts. 5º e 77 do Código de Processo Civil:

"[...] dentro da sistemática do processo civil moderno, as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos. Mas essa liberdade há de ser disciplinada pelo respeito aos fins superiores que inspiram o processo como método oficial de procura da justa e célere composição do litígio. Daí a exigência legal de que as partes se conduzam segundo os princípios da lealdade e probidade" (THEODORO JÚNIOR. Humberto. Curso de direito processual civil. 59 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1, p. 293).

Na conjuntura, o autor expressamente negou ter contratado as relações jurídicas que ampararam os débitos feitos tanto da sua conta corrente quanto da folha de pagamento, o que de nenhum modo condiz com a realidade, pois há comprovação, inclusive por meio de documentos assinados, da efetiva convenção das autorizações, serviços e empréstimos bancários, como analisado na ação n. **0302367-06.2019.8.24.0036**, além de ter repetido ação já intentada em face da parte ré. Está caracterizado, assim, o comportamento malicioso diante da nítida alteração da verdade dos fatos (art. 80, inc. II, do Código de Processo Civil).

Em sentido semelhante: TJSC, Apelação Cível n. 0303994-75.2018.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Salim Schead dos Santos, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 19-9-2019, e TJSC, Apelação Cível n. 0307252-19.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 12-12-2019.

O autor também usou do processo para tentar conseguir objetivo ilegal, já que pretendia livrar-se de obrigação regularmente estabelecida sem cumprir a contraprestação que lhe cabia e inequivocadamente sabia que era devida, tal como determina o art. 586 do Código Civil e as Resoluções 3.518/2007 e 3.695/2009 do Banco Central do Brasil, além de pretender obter duas vezes a mesma indenização. Violado o dever de utilizar o processo para o fim que lhe é

justo, está configurado o comportamento ardiloso tipificado no art. 80, inc. III, do Código de Processo Civil, isso porque "*há dolo quando [o autor] invoca a tutela jurisdicional com alegações totalmente inverossímeis, objetivando ilegalmente protelar [ou afastar] a satisfação da obrigação*" (TJSC, Apelação Cível n. 1998.005281-5, de Indaial, rel. Des. Silveira Lenzi, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-6-1998).

Ainda, a norma processual "*veda ao litigante ou interveniente agir de modo temerário ao propor a ação, ao contestá-la ou quem qualquer incidente ou fase do processo. Proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão*" (NERY JÚNIOR. Nelson; ANDRADE NERY. Rosa Maria de. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

Como exposto no início desta decisão, a ação está fundada em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para o demandante.

Então, como "*o manejo de expedientes infundados e desprovidos de veracidade caracteriza o agir de forma temerária em juízo*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.018790-1, de Tubarão, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 17-8-2010), presente está mais esta forma de conduta maldosa descrita no art. 80, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FRANCISCO VALDIR ALVES** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, partes qualificadas, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da caracterização da litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (art. 81 do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 85, § 2º, do CPC.

Autorizo a restituição de eventuais diligências não utilizadas, a ser solicitada na forma da Resolução CM N. 10 de 27 de agosto de 2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA SHIZUIHO ALCHINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013755752v36** e do código CRC **5d11090c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GRAZIELA SHIZUIHO ALCHINI
Data e Hora: 13/5/2021, às 16:20:23

0302367-06.2019.8.24.0036

310013755752.V36